



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340006

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2053219-20.2025.8.26.0000

Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Agravante/ executado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Agravado/ exequente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Interessada/Executada: HAYDEE BETINA GRAZIANI DOS SANTOS

Comarca: Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância Dr.(a) Anderson Valente

Decisão monocrática n.º 1.765

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** contra a r. decisão interlocutória de folha 60 da ação de execução que lhe move o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, a qual indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição do débito exequendo:

“Fls. 128/141: o executado maneja pedido de aplicação da prescrição intercorrente fundada no artigo 206, §3º inciso VII. Para adentrar com a execução, é certo que o artigo em referência deve ser aplicado.

Contudo, a cédula de crédito bancária em questão foi executada dentro do prazo prescricional uma vez que sua última parcela nem estaria vencida quando da interposição.

A prescrição intercorrente ocorre quando ajuizada a demanda o processo fica parado por mais de 5 anos.

Não é o caso dos autos.

Fls. 151: advogado já habilitado.

Intime-se o exequente em termos de prosseguimento ao feito”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor, irresignado, interpôs o presente recurso a pleiteira a anulação da r. decisão agravada por ausência de fundamentação; e a reforma da mesma decisão, para ser reconhecida a prescrição do débito exequendo. Anexou os documentos de folhas 19/211.

Foi noticiada à folha 223 a composição extrajudicial entre as partes, com expressa desistência do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Há comunicação de composição extrajudicial entre as partes, em cuja cláusula 4 (folha 218) a parte agravante expressamente desiste do presente, o que deve ser acolhido.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso e, em razão disso, julgo o prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator